



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SERRA GRANDE**. Prestação de Contas do Prefeito Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00200/19**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SERRA GRANDE**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 1030/1139. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1551/1580, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 1860/1990, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 250/2017, publicada em 03/01/2018, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 21.916.265,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.958.132,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.026.348,44, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.108.732,78, equivalendo a 59,81% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 13.743.254,02, representando 62,71% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.368.569,70;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 12.857.755,10;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05522/19

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,26% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 24,77% da receita de impostos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,82% da receita de impostos.

Em virtude do surgimento de nova irregularidade, o gestor responsável foi novamente intimado, tendo apresentado a defesa de fls. 1995/2239.

Instada a se manifestar, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 2247/2271, entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

ensino;

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2274/2296, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

**a. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2018;**

**b. Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;

**c. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- para que a Administração Pública adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas;
- para que sejam realizados procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços sempre que for exigível pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- para que a atual gestão aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

**d. Determinação** para que, ante o excesso de contratados por excepcional interesse público, a atual gestão regularize a situação funcional do quadro de pessoal, adequando-o à legalidade, extinguindo o vínculo de pessoal contratado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

indevidamente por excepcional interesse público bem como para que a Administração Pública instaure os devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções;

**e. Representação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05522/19

mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Serra Grande, constatou-se a contratação de pessoal para o provimento de cargos de natureza permanente sem concurso público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, mediante o implemento de determinados pré-requisitos. Especificamente em relação ao Município de Serra Grande, assim como ocorreu em 2017, verifica-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2018 para o desempenho de atividades rotineiras no âmbito da administração pública municipal, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, cabe a aplicação de multa ao Prefeito responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Serra Grande.
- No tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, pedindo vênias à unidade técnica, considero que deve ser computada a importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao RGPS. Com base em tal consideração, tem-se a seguinte tabela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

<b>Discriminação</b>	<b>Valor Total – RGPS (R\$)</b>
<b>Obrigações Patronais Estimadas</b>	<b>1.237.381,72</b>
Obrigações Patronais Pagas *(1)	626.274,17
Ajustes (Deduções e/ou Compensações) *(1)	148.915,05
Parcelamento pago em 2018 *(2)	112.503,66
<b>Estimativa do valor não recolhido</b>	<b>349.688,84</b>

\*(1) Item 13 do relatório inicial (fl. 1046).

\*(2) Extraído do Sagres.

Com base nesse contexto, o montante não recolhido, no valor de R\$ 349.688,84, correspondeu a 28,26% das obrigações estimadas, que foram de R\$ 1.237.381,72. Como o percentual de recolhimento alcançou **71,74%**, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- Em relação às falhas envolvendo processos licitatórios, entendo que não se revestem de lesividade capaz de macular as presentes contas. Além disso, deve ser enfatizado que foram realizados 32 procedimentos de licitação em 2018 pelo Poder Executivo de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05522/19

Serra Grande, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 3.647.358,40. Dessa forma, as inconformidades destacadas no caderno processual são suficientes apenas para a emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de evitá-las nos exercícios vindouros, bem como para a aplicação de multa em desfavor do gestor responsável.

- Finalmente, no que tange às aplicações de recursos na MDE, pedindo vênias aos entendimentos técnico e ministerial, acosto-me parcialmente à tese consignada pela defesa. Conforme vem decidindo reiteradamente esta Corte de Contas em diversos julgados, tem-se admitido limitar a exclusão de apenas 70% do valor da complementação da União em favor do FUNDEB do total das despesas realizadas com MDE. No caso, a dedução deve ser de R\$ 104.899,49, que corresponde aos 70% mencionados anteriormente. Dessa forma, acrescentando o valor de R\$ 44.956,93 ao montante aplicado em MDE, **o percentual de aplicação passa a ser de 25,20%**, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05522/19

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **25,20%** da receita de impostos e transferências (limitando a exclusão de apenas 70% do valor da complementação da União em favor do FUNDEB do total das despesas realizadas com MDE);
- Remuneração e valorização do magistério – **70,26%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **17,82%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, que já foram julgadas por este Tribunal, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06001/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00276/18)
04600/16	2015	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00016/18)
04543/15	2014	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00106/16)
04455/14	2013	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00107/16)

Obs.: O Processo TC n.º 05509/17, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, está em fase de instrução (análise de defesa).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

Assim, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas observações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, Prefeito Constitucional do Município de **SERRA GRANDE**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

**Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Serra Grande a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como a regularização do seu quadro de pessoal, priorizando a realização de concurso público, de modo a evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito e promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05522/19

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05522/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Grande este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, **Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA GRANDE**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de setembro de 2019

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 11:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 12:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 12:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 13:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL